

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera os artigos 158 e 159 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), para incluir entre os beneficiários do pagamento por serviços ambientais os catadores e catadoras de materiais recicláveis e prever programas específicos voltados à coleta seletiva manual urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - O artigo 158 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. A Prefeitura poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais a proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, público ou privado, bem como a pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais, que comprovadamente exerçam atividades que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos no território municipal, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§1º. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

- I – manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;
- II – recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;
- III – recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;

IV – conversão da agricultura familiar convencional para agricultura orgânica;

V – cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

§2º. Para os fins deste artigo, poderão ser reconhecidas como atividades de prestação de serviço ambiental urbano aquelas desempenhadas por catadores e catadoras de materiais recicláveis, organizados ou não em cooperativas ou associações, cuja atuação contribua para a melhoria da gestão de resíduos sólidos, a redução da pressão sobre os sistemas de disposição final, a promoção da economia circular e o fortalecimento da justiça socioambiental.

Art. 2º - O artigo 159 da mesma lei passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 159. [...]

V – programas voltados ao reconhecimento e remuneração de atividades humanas de coleta seletiva manual urbana e manejo de resíduos recicláveis por catadores e catadoras, organizados ou não em cooperativas, cuja atuação contribua para a redução de resíduos destinados a aterros, a promoção da economia circular e a melhoria da qualidade ambiental urbana.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo visa atualizar e ampliar o alcance do art. 158 da Lei nº 16.050/2014, com vistas a reconhecer, no contexto urbano, atividades que geram benefícios ambientais à coletividade e que podem ser objeto de pagamento por serviços ambientais (PSA).

Especificamente, propõe-se incluir entre os potenciais beneficiários do PSA os catadores e catadoras de materiais recicláveis, ainda que não sejam proprietários ou possuidores de imóveis, mas que exercem, de maneira descentralizada, manual e itinerante, atividades que promovem:

- a redução da quantidade de resíduos sólidos urbanos enviados aos aterros;
- a recuperação de materiais e insumos na lógica da economia circular;
- a diminuição da poluição e das emissões de gases de efeito estufa; e
- a melhoria da qualidade ambiental nas áreas urbanas.

A proposta visa reconhecer o valor ambiental intrínseco da atividade da coleta seletiva manual urbana, desvinculando a remuneração exclusiva do resultado econômico (tonelagem comercializada), e passando a valorizá-la como serviço ambiental urbano prestado à cidade.

A proposta considera os conceitos e princípios trazidos pela Lei Federal nº 14.119/2021, especialmente no que se refere à definição de serviço ambiental como atividade individual ou coletiva que favoreça a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos (art. 2º, II). Embora a norma federal não trate expressamente de áreas urbanas nem mencione a atuação de catadores de recicláveis, sua abordagem abrangente sobre o que

constitui um serviço ambiental continua a oferecer base conceitual relevante. Além disso, a ausência de vedação à regulamentação local permite que os municípios elaborem políticas próprias de pagamento por serviços ambientais urbanos, respeitando a competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme os marcos da legislação ambiental nacional.

Em âmbito estadual, a Lei Estadual nº 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos) reconhece os resíduos recicláveis como bens econômicos e sociais, e determina a promoção da inclusão dos catadores nos serviços de coleta seletiva. Já o Decreto Estadual nº 66.549/2022, que institui a Política Estadual de PSA, legitima o uso do instrumento para remuneração de atividades ambientalmente relevantes no Estado de São Paulo.

No plano municipal, a proposta encontra respaldo direto no próprio Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014), em especial nos princípios definidos no art. 5º, que determinam:

- o combate às desigualdades sociais e espaciais;
- a promoção da inclusão produtiva e da justiça social;
- o reconhecimento das populações vulneráveis e suas formas de produção do espaço urbano.

A proposta também se alinha às disposições da Lei nº 13.478/2002, que organiza o Sistema de Limpeza Urbana no Município de São Paulo e permite a celebração de parcerias com cooperativas de catadores, reconhecendo a importância da atuação dessas organizações na gestão de resíduos sólidos urbanos.

Dessa forma, a proposta visa fortalecer a política municipal de inclusão socioambiental, alinhando-a às diretrizes nacionais e estaduais e

reconhecendo formalmente a atuação dos catadores como serviço ambiental urbano de interesse coletivo.

Além dos fundamentos jurídicos já expostos, a proposta também está em consonância com os princípios e diretrizes apontados por estudos técnicos de referência, como os elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹, que destacam a importância de políticas de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos como instrumentos multifuncionais, capazes de promover não apenas benefícios ecológicos, mas também inclusão produtiva, valorização de saberes populares e reparação de desigualdades históricas no espaço urbano. Ao reconhecer a atuação contínua, descentralizada e historicamente estruturante dos catadores, a proposta fortalece a integração entre justiça ambiental e justiça social, pilares essenciais para cidades sustentáveis.

Diante de todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

¹ A INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Pagamentos por Serviços Ambientais Urbanos: oportunidades para cidades sustentáveis. Brasília: Ipea, 2023.